



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 34/2013:

Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial e revoga o Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro.

Decreto n.º 35/2013:

Aprova o Regulamento de Estágios Pré-profissionais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/2013

de 2 de Agosto

Havendo necessidade de actualizar o regime do licenciamento comercial face às alterações legislativas entretanto ocorridas, nestas evidenciando-se a aprovação do regulamento de licenciamento simplificado pelo Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março, e tendo em conta os esforços actuais do Governo relativamente à harmonização e simplificação legislativas e à proximidade dos centros de decisão aos operadores económicos, particularmente no que diz respeito ao licenciamento e à desconcentração de competências, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 3 da Lei n.º 6/98, de 15 de Junho, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro e as demais disposições legais que contrariem o previsto no presente Decreto.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área do comércio aprovar as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação do presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Maio de 2013.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Os termos usados no presente Regulamento constam do Glossário junto como o seu Anexo I e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o regime jurídico do licenciamento da actividade comercial não abrangida por lei especial, incluindo, as condições e procedimentos para o:

- a) Licenciamento do exercício das actividades de comércio a grosso, comércio a retalho e prestação de serviços de acordo com as subclasses da Classificação das Actividades Económicas – CAE em Moçambique, constantes do Anexo II do presente regulamento e que dele faz parte integrante;
- b) Licenciamento do exercício da actividade de representação comercial estrangeira de acordo com as subclasses constantes do Anexo II;
- c) Registo de operadores de comércio externo.

2. O exercício cumulativo de actividades de comércio a grosso e a retalho deve ser exercido em estabelecimentos física e nitidamente separados.

3. O exercício cumulativo de actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços nos centros urbanos deve ser efectuado com observância do princípio da especialização.

4. O presente Regulamento aplica-se ainda às actividades económicas constantes do CAE que não estejam abrangidas por lei especial, incluindo as actividades comerciais e agente de comercialização agrícola presentemente abrangidos pelo regulamento de licenciamento simplificado aprovado pelo Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a:

- a) Empresas e empresários comerciais que operam no território nacional;
- b) Representações comerciais estrangeiras que operam no território nacional.

2. O licenciamento de uma entidade estrangeira domiciliada no estrangeiro que pretenda exercer no território nacional uma actividade económica de natureza que não comercial rege-se pelo disposto no respectivo regime de licenciamento.

3. Apenas as empresas e empresários qualificados como operadores de comércio externo podem ser registadas e ter o respectivo cartão, a emitir em conformidade com o modelo previsto no Anexo III do presente regulamento e que dele faz parte integrante.

4. Os alvarás dos empresários e licenças das representações comerciais estrangeiras estão sujeitos a registo nos termos previstos no regulamento do registo das entidades legais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 3 de Maio.

ARTIGO 4

(Competências)

1. Compete ao Ministro que superintende a área do comércio autorizar o licenciamento das representações comerciais estrangeiras.

2. Compete ao Director Executivo do Balcão de Atendimento Único autorizar o licenciamento do exercício do comércio a grosso, comércio a retalho, de prestação de serviços e o registo de operadores de comércio externo e emissão de cartão de operador de comércio externo.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior onde não existam os Balcões de Atendimento Único, compete ao Administrador Distrital autorizar o licenciamento do exercício do comércio a retalho e de prestação de serviços por parte de micro e pequenas empresas tal como definidas no estatuto aprovado pelo Decreto n.º 44/2011, de 21 de Setembro.

4. Compete à autoridade licenciadora coordenar com a autoridade local competente em matéria de ordenamento do território para assegurar que o licenciamento está conforme o respectivo plano de urbanização.

CAPÍTULO II

Instrução

ARTIGO 5

(Pedido de licenciamento)

1. O pedido de licenciamento do exercício de comércio a grosso e/ou de comércio a retalho e/ou de prestação de serviços é feito mediante submissão do formulário junto como Anexo IV do presente regulamento e que dele faz parte integrante, devidamente preenchido e assinado, acompanhado de cópias não autenticadas dos seguintes documentos, e cuja veracidade é conferida no acto de entrega, mediante apresentação dos respectivos originais:

- a) Bilhete de identidade, ou passaporte, ou carta de condução ou cartão de eleitor válidos para os nacionais, e do DIRE ou passaporte com visto de negócios ou autorização de residência precária válidos para os estrangeiros, desde que o respectivo termo de autorização o permita exercer actividade económica;
- b) Certidão integral de registo da entidade legal;

- c) Número único de identificação tributária – NUIT; e
- d) Procuração conferindo poderes do assinante se este não for designado na certidão de registo como administrador ou representante autorizado.

2. O pedido de licenciamento de representação comercial estrangeira é feito mediante submissão do formulário junto como Anexo IV, devidamente preenchido e assinado, acompanhado de cópias não autenticadas dos seguintes documentos, e cuja veracidade é conferida no acto de entrega, mediante apresentação dos respectivos originais:

- a) Bilhete de identidade, ou passaporte, ou carta de condução ou cartão de eleitor válidos para os nacionais, e o DIRE ou passaporte com visto de negócios ou autorização de residência precária válidos para os estrangeiros, desde que o respectivo termo de autorização o permita exercer actividade económica;
- b) Certidão integral de registo da entidade legal;
- b) Certidão integral de registo de entidade legal no caso de o requerente ser uma pessoa colectiva;
- c) Procuração conferindo poderes do assinante se este não for designado na certidão de registo como administrador ou representante autorizado;
- d) Parecer positivo da entidade que superintende a área da actividade económica solicitada;
- e) Registo comercial, ou seu equivalente legal, da entidade requerente no seu país de origem e sua tradução ajuramentada; caso este documento não inclua a referência à qualidade de operador de comércio externo, o requerente deve também juntar cópia e tradução ajuramentada do documento constitutivo onde conste tal menção expressa;
- f) Procuração a favor do empresário ou empresa credenciada como mandatária do requerente na República de Moçambique onde constem os respectivos poderes de representação, a forma da representação, limite temporal, e sua tradução ajuramentada.

ARTIGO 6

(Pedido de registo de operador de comércio externo)

1. O pedido de registo como operador de comércio externo é feito assinalando o respectivo campo no formulário junto como Anexo IV.

2. Tratando-se de operadores de comércio externo não sujeitos ao presente regime de licenciamento, ou de pedido subsequente ao licenciamento comercial, o pedido de registo é feito mediante submissão do formulário junto como Anexo IV, devidamente preenchido e assinado, acompanhado de cópia não autenticada da respectiva licença e NUIT, e cuja veracidade é conferida no acto de entrega, mediante apresentação dos respectivos originais.

3. Não obstante o disposto no número e artigo anterior, quanto à apresentação de documentos originais o requerente pode optar por entregar cópias autenticadas dos referidos documentos.

ARTIGO 7

(Averbamentos)

O pedido de licenciamento de actividade comercial adicional, por referência a outras actividades do CAE na mesma província é feito através de averbamento, sendo exigível apenas a submissão do formulário junto como Anexo IV, devidamente preenchido e assinado, acompanhado da licença original, ao requerente que queira exercer:

- a) Uma outra actividade no mesmo estabelecimento;
- b) A mesma ou outra actividade noutra estabelecimento.

ARTIGO 8

(Vistoria)

1. A instrução dos processos para o licenciamento de actividade comercial que envolva produtos alimentares, matérias-primas, componentes e produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentem um risco potencial à vida, saúde e ao meio ambiente, inclui a realização de vistoria para avaliação da conformidade do pedido com os interesses superiores de segurança, higiene e saúde públicas.

2. A vistoria é realizada por uma comissão que integra representantes da autoridade licenciadora, que a preside, do órgão da autoridade administrativa local, do órgão local da saúde, existindo, do serviço de bombeiros, e se necessário da autoridade local competente em razão da matéria, e dela resulta a elaboração de um Auto que decide sobre as condições para o início de funcionamento do estabelecimento.

3. No próprio dia da vistoria, e antes do seu início, o requerente deve disponibilizar ao presidente da comissão de vistoria uma peça desenhada com o traçado das instalações.

4. A não entrega da peça desenhada com o traçado das instalações ou entrega de um documento insuficiente ou claramente errado leva à suspensão do processo de licenciamento até que nova vistoria seja marcada pela autoridade licenciadora.

ARTIGO 9

(Tramitação, Decisão e Prazos)

1. A instrução do processo para o licenciamento de actividade comercial que não requer vistoria deve estar concluída, proferida a decisão e notificado o requerente no prazo de oito dias úteis a contar da data da submissão do pedido de licenciamento.

2. A instrução do processo que requer a realização de vistoria deve estar concluída, proferida a decisão e notificado o requerente no prazo de dez dias úteis a contar da data da submissão do pedido de licenciamento.

3. O prazo para emissão de uma declaração com os códigos de importador e exportador que permite ao requerente iniciar as suas operações é de três dias úteis, sendo o prazo para entrega do cartão de operador de comércio externo, de oito dias úteis.

4. A não conclusão do processo de licenciamento, incluindo renovação e averbamento, dentro dos prazos enumerados nos números anteriores equivale a deferimento tácito e emissão imediata do alvará, licença ou do cartão.

CAPÍTULO III

Unidade, Validade, Renovação e Deveres do Titular da Licença

ARTIGO 10

(Unidade)

1. Para cada requerente é emitido, por Província, apenas um alvará para exercício de actividades de comércio a grosso, de comércio a retalho e de prestação de serviços, ou uma licença de representação comercial estrangeira, e um cartão de operador de comércio externo, em conformidade com o modelo previsto no Anexo V do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. Em caso de perda, extravio ou deterioração de um alvará ou de uma licença, a remissão de um título novo deve ser fundamentada pelo requerente.

ARTIGO 11

(Validade)

1. O alvará para o exercício de comércio a grosso, comércio a retalho e prestação de serviços é válido por tempo indeterminado.

2. A licença de representação comercial estrangeira tem a validade mínima de um ano e máxima de cinco anos, consoante o requerido.

3. O registo e o cartão de importador são válidos por um ano.

4. O registo e o cartão de exportador são válidos:

- a) Por cinco anos, no caso de actividades comerciais;
- b) Pelo período de validade da respectiva licença, para as outras actividades.

ARTIGO 12

(Renovação)

1. A licença de representação comercial estrangeira deve ser renovada com a antecedência mínima de dez dias úteis sobre a data do termo da validade da licença actual, bastando para tal submeter o formulário junto como Anexo IV, devidamente preenchido e assinado, acompanhado do original da licença e de cópias não autenticadas dos seguintes documentos, e cuja veracidade é conferida no acto de entrega, mediante apresentação dos respectivos originais:

- a) NUIT;
- b) Procuração a favor da pessoa ou empresa credenciada como mandatária do requerente na República de Moçambique onde constem os respectivos poderes de representação, a forma da representação, o novo limite temporal e sua tradução ajuramentada.

2. O registo e o cartão de operador de comércio externo devem ser renovados com a antecedência mínima de sete dias úteis sobre a data do termo da validade expressa no cartão actual, bastando para tal submeter o formulário junto como Anexo IV, devidamente preenchido e assinado, e acompanhado de cópia não autenticada da licença a que diz respeito.

ARTIGO 13

(Deveres dos titulares das licenças)

1. O titular da licença deve:

- a) Cumprir com as condições e requisitos legais de laboração, segurança, higiene, saúde e segurança públicas, meio ambiente e de ordenamento do território;
- b) Observar o período de funcionamento do estabelecimento tal como constante do horário de trabalho aprovado;
- c) Manter em arquivo a documentação pertinente à constituição e registo da entidade legal, bem como à propriedade ou locação do estabelecimento comercial;
- d) Colaborar com a autoridade licenciadora, comissão de vistoria e órgão de fiscalização, prestando a informação e dados que lhe forem solicitados.

2. O titular da licença deve ainda, com a antecedência mínima de dez dias úteis, comunicar à autoridade licenciadora:

- a) A alteração de dados da licença: da firma e sede do titular da licença, incluindo o trespasse, do objecto do pacto social, de alterações ao imóvel a onde funciona o estabelecimento, e do mandatário, no caso das representações comerciais estrangeiras;

- b) O encerramento temporário e definitivo de quaisquer dos seus estabelecimentos e a suspensão de actividades;
 - c) A alteração do período de funcionamento.
3. A alteração de dados da licença e encerramento é formalizada com o averbamento nos termos previstos no artigo 7.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e Penalidades

ARTIGO 14

(Fiscalização)

Compete à Inspeção Nacional das Actividades Económicas fiscalizar o exercício das actividades comerciais previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 15

(Penalidades)

1. Sem prejuízo de outras medidas previstas em demais legislação, a violação às disposições do presente Regulamento é punível com aplicação das seguintes medidas:

- a) Advertência registada;
- b) Multa;
- c) Suspensão do exercício da actividade;
- d) Encerramento do estabelecimento;
- e) Cancelamento do registo de operador do comércio externo;
- f) Revogação do alvará ou da licença;
- g) Interdição do exercício de actividade de representação comercial estrangeira.

2. O disposto no número anterior não prejudica a apreensão de bens relacionados com a infracção que estejam na posse do infractor ou do seu representante e que revertam a favor do Estado nos casos de exercício de actividade ilegal ou em que haja perigo iminente para o interesse, segurança, higiene e saúde públicas.

ARTIGO 16

(Sanções)

1. A primeira infracção às disposições do presente Regulamento é punível com pena de advertência registada, exceptuando os actos proibidos por lei ou que periguem a segurança, higiene ou saúde públicas.

2. As infracções às disposições do presente Regulamento são sancionadas da seguinte forma, sendo as multas calculadas com base no salário mínimo da função pública:

- a) Estabelecimento não licenciado - 40 salários mínimos para as actividades de comércio a grosso, comércio a retalho e para prestação de serviços e 120 salários mínimos para as representações comerciais estrangeiras;
- b) Exercício de actividade de um grupo CAE não autorizado - 20 salários mínimos para as actividades de comércio a grosso, comércio a retalho e prestação de serviços e 60 salários mínimos para as representações comerciais estrangeiras;
- c) Não comunicação atempada da ocorrência de factos que devam ser notificados conforme o previsto no n.º 2 do artigo 13 - 10 salários mínimos;
- d) Não renovação atempada da licença - 5 salários mínimos, para o cartão de operador externo e 10 salários mínimos, para a licença de representação comercial estrangeira;

- e) Encerramento temporário injustificado superior a 90 dias - 10 salários mínimos;
- f) Incumprimento injustificado do período de funcionamento do estabelecimento - 8 salários mínimos;
- g) Encerramento injustificado causador de perturbações na distribuição e/ou comercialização de bens e produtos de primeira necessidade contrárias ao interesse público - 500 salários mínimos.

3. Sem prejuízo da possibilidade de apreensão de bens, as multas fixadas nos números anteriores podem ser acrescidas de medidas de suspensão do exercício da actividade ou encerramento temporário quando da infracção resultar em fortes indícios de perigo iminente para o interesse, segurança, higiene ou saúde ou públicas.

4. Supridas as razões que tiverem fundamentado a aplicação de suspensão ou de encerramento e reposta a situação anterior, a penalidade é levantada no prazo de cinco dias úteis após a comunicação a entidade que a emitiu.

5. O encerramento definitivo ocorre quando a infracção que deu lugar ao encerramento temporário não tiver sido corrigida e a situação anterior à sua ocorrência não tiver sido reposta.

6. O cancelamento do registo de operador do comércio externo tem lugar quando o operador do comércio externo tenha cometido uma infracção fiscal, aduaneira, cambial ou às normas sectoriais de licenciamento aplicáveis.

7. A revogação da licença é aplicável em caso de reincidência no cometimento de infracções lesivas do interesse, higiene, saúde ou segurança públicas e de encerramento definitivo.

8. Sem prejuízo das sanções acima previstas, as representações comerciais estrangeiras que operem ilegalmente ficam interditas de exercerem qualquer actividade no território nacional, por um período de cinco anos.

ARTIGO 17

(Reincidência)

1. Salvo o disposto no n.º 7 do artigo 16, a reincidência é punível, elevando-se ao triplo os valores fixados para as multas.

2. Há lugar a reincidência quando o agente a quem tiver sido aplicado uma qualquer sanção prevista neste Regulamento cometer a mesma infracção antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

ARTIGO 18

(Pagamento das multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas é de quinze dias de calendário, a contar da data da notificação.

2. O pagamento é efectuado por meio de guia a depositar na direcção da área fiscal onde se situar o estabelecimento ou onde se exerça a actividade comercial.

3. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido ao tribunal competente.

ARTIGO 19

(Destino das multas)

As receitas com as multas são repartidas da seguinte forma:

- a) 60% para a Inspeção Nacional das Actividades Económicas;
- b) 40% para o Orçamento de Estado.

CAPÍTULO V

Taxas

ARTIGO 20

(Taxas de Licenciamento)

Pelos actos seguidamente listados é devido o pagamento de taxas, calculadas com base no salário mínimo da função pública:

- a) Licença de exercício de comércio a grosso, comércio a retalho e prestação de serviços (independentemente do número de grupos, classes ou subclasses do CAE) – 1 salário mínimo;
- b) Licença de representação comercial estrangeira – 2 salários mínimos por cada ano solicitado;
- c) Cartão de operador de comércio externo – 25% do salário mínimo;
- d) Averbamentos – 25% do salário mínimo;
- e) Remissão de alvará ou de licença – 50% do salário mínimo;
- f) Vistoria – 50% do salário mínimo.

ARTIGO 21

(Destino das taxas)

Os valores cobrados a título de taxas de licenciamento são repartidos da seguinte forma:

- a) 60% para o Orçamento de Estado;
- b) 40% para a autoridade licenciadora.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 22

(Garantias dos administrados)

Na sua relação com a autoridade licenciadora e órgão de fiscalização do exercício da actividade comercial, os requerentes e titulares de licenças têm as garantias previstas na lei da formação da vontade da administração pública, Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto.

ARTIGO 23

(Licenças e Registos Anteriores)

As licenças, alvarás, registos e cartões emitidos ao abrigo da vigência do Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro, continuam válidos e eficazes e só serão substituídos por novos alvarás, licenças, registos e cartões se e quando forem pedidas alterações, ou se e quando se verificarem factos que impliquem averbamentos nos termos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 24

(Processos iniciados durante a vigência do Decreto n.º 49/2004)

Os processos iniciados na vigência do Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro, e que subsistam à data da entrada em vigor do presente Regulamento, continuam a reger-se pelo Decreto n.º 49/2004, de 17 de Novembro.

ARTIGO 25

(Actualização de Modelos)

Compete ao Ministro que superintende a área do comércio aprovar, por despacho, as alterações aos modelos juntos como Anexos III, IV e V que se revelem necessárias de forma a garantir uma crescente eficácia na tramitação e controle

do licenciamento da actividade comercial, assim como uma maior harmonização e uniformização do licenciamento, no geral e de outros procedimentos relacionados.

ANEXO I*Glossário*

Para efeitos do disposto do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Actividade comercial** – exercício do comércio a grosso, do comércio a retalho, prestação de serviços, representação comercial estrangeira e operador de comércio externo em áreas designadas para ocupação com fins comerciais;
- b) **Comércio a grosso** – actividade comercial que consiste na venda de produtos em grandes quantidades quer a empresas e empresários, grossistas ou retalhistas;
- c) **Comércio a retalho** – actividade comercial que consiste na venda de produtos, geralmente em pequenas quantidades, ao consumidor final;
- d) **Estabelecimento não especializado** – exercício do comércio a grosso ou a retalho em hipermercados, supermercados, mercearias e mini-mercados;
- e) **Exportação** – venda de produtos no estrangeiro a partir do território nacional;
- f) **Importação** – aquisição de produtos no estrangeiro, sua entrada e transacção no território nacional;
- g) **Operador de comércio externo** – empresas e empresários licenciados ao abrigo deste regulamento, do regulamento de licenciamento simplificado e de outros regimes sectoriais de licenciamento cujas actividades sejam produtivas e impliquem a venda e ou aquisição de produtos no estrangeiro;
- h) **Peça desenhada com o traçado das instalações** – documento particular constituído por uma planta apresentada em escala conveniente que permite visualizar – com a perfeita compreensão dos pormenores – o traçado de um estabelecimento;
- i) **Prestação de serviços** – actividade comercial que consiste no fornecimento de trabalho intelectual ou manual, mediante retribuição;
- j) **Princípio da especialização** – organização dos factores de produção para a execução de uma função ou em particular;
- k) **Representação comercial estrangeira** – actividade comercial em território nacional exercida por uma entidade domiciliada no estrangeiro, sob a forma de delegação (prestação de serviços) ou agenciamento (comércio a grosso ou a retalho e com ou sem prestação de serviços), através de empresas e empresários com sede em Moçambique com os devidos poderes de representação;
- l) **Salário mínimo da função pública** – Vencimento mais baixo do conjunto das tabelas salariais em vigor no Aparelho do Estado.

ANEXO II
Actividades – CAE

Nível						CITA Rev. 4			
Serviços	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse					
G	45	451	4510	45100	Comércio por grosso e a retalho: reparação de veículos automóveis e motociclos				
					Comércio por grosso e a retalho: manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos				
					Comércio de veículos automóveis	4510			
					Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis	4530			
					Comércio, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios	4540			
					Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios	P4540			
	46	454	4540	45401	Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios	P4540			
					461	4610	Comércio por grosso (inclui agentes), excepto de veículos automóveis e motociclos		
							Agentes do comércio por grosso	4610	
							Agentes de comércio por grosso de matérias primas agrícolas e têxteis, animais vivos e produtos semi-acabados	P4610	
							Agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais, produtos químicos para indústria máquinas, equipamento industrial, embarcações e aeronaves	p4610	
							Agentes do comércio por grosso de madeira, materiais de construção, mobiliário, artigos para uso doméstico e ferragens	p4610	
		Agentes do comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco	p4610						
		Agentes do comércio por grosso misto sem predominância	p4610						
		Agentes especializados do comércio por grosso de produtos, n.e.	p4610						
		462	4620	Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos			4620		
				Comércio por grosso de cereias, sementes, leguminosas, oleaginosas e alimentos para animais			p4620		
				Comércio por grosso de flores e plantas			p4620		
				Comércio por grosso de animais vivos, de peles e couros			p4620		
				Comércio por grosso de tabaco em bruto			p4620		
				Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco			4630		
		463	4630	Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas			p4630		
				Comércio por grosso de carne e de produtos à base de carne			p4630		
				Comércio por grosso de leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares			p4630		
				Comércio por grosso de bebidas			p4630		
				Comércio por grosso de tabaco			p4630		
				Comércio por grosso de café, açúcar, chá, cacau, produtos de confeitaria e de especiarias			p4630		
				Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos			p4630		
				Comércio por grosso de outros produtos alimentares			p4630		
				464			4641	Comércio por Grosso de Bens de Consumo (Excepto Alimentares, Bebidas e Tabaco)	
								Comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado	4641
					Comércio por grosso de têxteis, vestuário e acessórios	p4641			
					Comércio por grosso de calçado	p4641			
					4649	Comércio por grosso de outros bens de consumo (excepto alimentares, bebidas e tabaco)		4649	
						Comércio por grosso de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão		p4649	
		Comércio por grosso de louças em cerâmica e em vidro, de papel de parede e de produtos de limpeza	p4649						
				Comércio por grosso de perfumes, de produtos de higiene e de produtos farmacêuticos	p4649				

Nível						CITA Rev. 4
Serviços	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
47		465		46494	Comércio por grosso de artigos de papelaria, livros, revistas e jornais	p4649
				46499	Comércio por grosso de outros bens e consumo, n.e.	p4649
					Comércio por grosso de máquinas, equipamentos e suas partes	
			4651	46510	Comércio por grosso de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos	4651
			4652	46520	Comércio por grosso de outros componentes e equipamentos electrónicos, de telecomunicações e suas partes	4652
			4653	46530	Comércio por grosso de máquinas e equipamentos agrícolas	4653
			4659		Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos	4659
				46591	Comércio por grosso de máquinas, ferramentas de máquinas para construção e engenharia civil	p4659
				46592	Comércio por grosso de máquinas e de equipamento de escritório (inclui móveis), excepto computadores	p4659
				46599	Comércio por grosso de máquinas e equipamentos para a indústria, comércio, navegação e para outros fins, n.e.	p4659
		466			Outro comércio por grosso especializado	
			4661	46610	Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados	4661
			4662	46620	Comércio por grosso de minérios e de metais	4662
			4663		Comércio por grosso de madeira, de materiais de construção, ferragens, equipamento sanitário, equipamento e acessórios para canalizações e climatização	4663
				46631	Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados	p4663
				46632	Comércio por grosso de materiais de construção (excepto madeira) e equipamento sanitário	p4663
				46633	Comércio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento	p4663
			4669		Comércio por grosso de desperdícios, sucatas e outros produtos, n.e.	4669
				46691	Comércio por grosso de produtos químicos	p4669
				46699	Comércio por grosso de bens intermédios não agrícolas, n. e., de desperdícios e de sucatas	p4669
		469	4690	46900	Comércio por grosso não especializado	4690
					Comércio a retalho, excepto de veículos automóveis e motociclos	
		471			Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados	
			4711		Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	4711
				47111	Comércio a retalho em supermercados e hipermercados	p4711
				47119	Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	p4711
		4719	47190		Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco	4719
		472			Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco em estabelecimentos especializados	
			4723	47230	Comércio a retalho de tabaco, em estabelecimentos especializados	4723
		474			Comércio a retalho de equipamento das tecnologias da informação e comunicação (tic/ /ict), em estabelecimentos especializados	
			4741		Comércio a retalho de computadores, equipamentos periféricos, programas informáticos e de equipamento de telecomunicações, em estabelecimentos especializados	4741
				47411	Comércio a retalho de computadores, equipamentos periféricos e programas informáticos em estabelecimentos especializados	p4741
				47412	Comércio a retalho de equipamento de telecomunicações em estabelecimentos especializados	p4741

Nível						CITA Rev. 4
Serviços	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
J	58	475	4742	47420	Comércio a retalho do equipamento audiovisual em estabelecimentos especializados	4742
					Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico em estabelecimentos especializados	
			4751	47510	Comércio a retalho de têxteis em estabelecimentos especializados	4751
		476	4753	47530	Comércio a retalho de carpetes, tapetes, cortinados e de outros revestimentos para paredes e pavimentos em estabelecimentos especializados	4753
					Comércio a retalho de bens culturais e recreativos em estabelecimentos especializados	
			4763	47630	Comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo e lazer, em estabelecimentos especializados	4763
		477	4764	47640	Comércio a retalho de jogos e brinquedos em estabelecimentos especializados	4764
					Comércio a retalho de outros produtos em estabelecimentos especializados	
			4773		Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados	4773
		479		47732	Comércio a retalho de flores, plantas, sementes e fertilizantes em estabelecimentos especializados	p4773
				47734	Comércio a retalho de combustíveis para uso doméstico em estabelecimentos especializados	p4773
				47739	Comércio a retalho de outros produtos novos em estabelecimentos especializados n.e.	p4773
		479	4774	47740	Comércio a retalho de artigos em segunda mão em estabelecimentos especializados	4774
					Comércio a retalho não efectuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda	
			4791	47910	Comércio a retalho por correspondência ou por <i>Internet</i>	4791
		581	4799	47990	Comércio a retalho por outros métodos, não efectuado em estabelecimentos, em bancas, feiras ou unidades móveis de venda	4799
					Actividades de informação e de comunicação	
					Actividades de edição	
		582			Edição de livros, jornais e de outras publicações	
			5811	58110	Edição de livros, brochuras, partituras e outras publicações	5811
			5812	58120	Edição de listas destinadas a consulta	5812
		62	5813	58130	Edição de jornais, de revistas e de outras publicações periódicas	5813
			5819	58190	Outras actividades de edição	5819
			5820	58200	Edição de programas informáticos	5820
	62	620			Consultoria e programação informática e actividades relacionadas	
			6201	62010	Actividades de programação informática	6201
			6202		Actividades de consultoria em informática, gestão e exploração de equipamento informático	p6202
	63	639		62021	Actividades de consultoria e programação informática	p6202
				62022	Gestão e exploração de equipamento informático	p6202
					Actividades dos serviços de informação	
	69				Outras actividades dos serviços de informação	
			6391	63910	Actividades de agências de notícias	6391
			6399	63990	Outras actividades de serviços de informação, n.e.	6399
M	69				Actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares	
					Actividades jurídicas e de contabilidade	

Nível						CITA Rev. 4
Serviços	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
N	70	691	6910	69100	Actividades jurídicas	6910
		692	6920	69200	Actividades de contabilidade e auditoria, consultoria fiscal	6920
					Actividades das sedes sociais e de consultoria para a gestão	
		702	7020	70200	Actividades de consultoria para os negócios e a gestão	7020
	71				Actividades de arquitectura, de engenharia e técnicas afins, actividades de ensaios e de análises técnicas	
		711	7110		Actividade de arquitectura, de engenharia e técnicas afins	7110
				71101	Actividade de arquitectura	p7110
	73			71102	Actividades de engenharia e técnicas afins	p7110
		712	7120	71200	Actividades de ensaios e análises técnicas	7120
					Publicidade, estudos de mercado e sondagens de opinião	
	74	731	7310	73100	Publicidade	7310
		732	7320	73200	Estudos de mercado e sondagens de opinião	7320
					Outras actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares	
		741	7410	74100	Actividades de design	7410
		742	7420	74200	Actividades fotográficas	7420
	77	749	7490	74900	Outras actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, n.e.	7490
					Actividades administrativas e dos serviços de apoio	
					Actividades de aluguer	
		771	7710	77100	Aluguer de veículos automóveis	7710
		772			Aluguer de bens de uso pessoal e doméstico	
			7721	77210	Aluguer de bens recreativos e desportivos	7721
			7722	77220	Aluguer de videocassetes e discos	7722
			7729	77290	Aluguer de outros bens de uso pessoal e doméstico	7729
		773	7730		Aluguer de outras máquinas e equipamentos (sem operador)	7730
				77301	Aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas (sem operador)	p7730
	78			77302	Aluguer de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil (sem operador)	p7730
				77303	Aluguer de máquinas e equipamentos de escritório (inclui computadores), sem operador	p7730
				77304	Aluguer de meio de transporte marítimo e fluvial (sem operador)	p7730
				77305	Aluguer de meio de transporte aéreo (sem operador)	p7730
				77306	Aluguer de meio de transporte terrestre, sem operador (excepto veículos automóveis)	p7730
	81			77309	Aluguer de outras máquinas e equipamentos, n.e. (sem operador)	p7730
					Actividades de emprego	
		781	7810	78100	Actividades das empresas de selecção e colocação de pessoal	7810
		783	7830	78300	Outro fornecimento de recursos humanos	7830
					Actividades relacionadas com edifícios, plantação e manutenção de jardins	
	82	811	8110	81100	Actividades combinadas de apoio à gestão de edifícios	8110
		812			Actividades de limpeza	
			8121	81210	Actividades de limpeza geral em edifícios	8121
			8129	81290	Outras actividades de limpeza em edifícios e em equipamentos industriais	8129
		813	8130	81300	Actividades de plantação e manutenção de jardins	8130
					Actividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas	
		821			Actividades de serviços administrativos e de apoio	
			8211	82110	Actividades combinadas de serviços administrativos	8211
			8219	82190	Execução de fotocópias, preparação de documentos e outras actividades especializadas de apoio administrativo	8219

Nível						CITA Rev. 4
Serviços	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
Q	88	822	8220	82200	Actividades dos centros de chamadas	8220
		823	8230	82300	Organização de feiras, congressos e outros eventos similares	8230
		829			Actividades de serviços de apoio prestados às empresas, n.E.	
			8291	82910	Actividades de cobrança e avaliação de crédito	8291
			8292	82920	Actividades de embalagem	8292
			8299	82990	Outras actividades de serviços de apoio aos negócios, n.e.	8299
					Actividades de saúde humana e acção social	
					Actividades de acção social sem alojamento	
		881	8810		Acção social para pessoas idosas e com deficiência, sem alojamento	8810
				88101	Acção social para pessoas com deficiência, sem alojamento	p8810
S	889			88102	Acção social para pessoas idosas, sem alojamento	p8810
					Outras actividades de acção social, sem alojamento	8890
				88901	Actividades de cuidados diurnos para crianças, sem alojamento	p8890
				88909	Outras actividades de acção social, sem alojamento, n.e.	p8890
					Outras actividades de serviços	
	95				Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico	
		951			Reparação de computadores e equipamento de comunicação	
	96		9511	95110	Reparação de computadores e equipamento periférico	9511
			9512	95120	Reparação de equipamento de comunicação	9512
					Outras actividades de serviços pessoais	
			9601	96010	Lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles	9601
			9609	96090	Outras actividades de serviços pessoais n.e.	9609
E					Captação, tratamento e distribuição de água: saneamento gestão de resíduos e despoluição	
	36	360	3600	36000	Captação, tratamento e distribuição de água	3600
	37	370	3700	37000	Recolha, drenagem e tratamento de águas residuais	3700

ANEXO III**Cartão de Identidade do Operador de Comércio Externo**

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE Governo Provincial de		IMPORTADOR
Cartão de Identificação de Operador de Comércio Externo		
N.º :		
Actividade - IMP./EXP.		
Empresa/Empresário designação contida na Autorização:.....		
.....		
Endereço:		
NUIT:		
Data de Emissão: .../.../.....		Válido até: .../.../.....
Assinatura e Carimbo da Autoridade Licenciadora		

Cartão de Identidade do Operador de Comércio Externo

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE Governo Provincial de		EXPORTADOR
Cartão de Identificação de Operador de Comércio Externo		
N.º :		
Actividade – IMP./EXP.		
Empresa/Empresário designação contida na Autorização:.....		
.....		
Endereço:		
NUIT:		
Data de Emissão: .../.../.....		Válido até: .../.../.....
Assinatura e Carimbo da Autoridade Licenciadora		

ANEXO IV

Formulário

a).....				
Formulário para Licenciamento de Actividades Comerciais (e Averbamentos)				
(A preencher pelo Proponente)				
NÚMERO DE SEQUÊNCIA				
REQUERENTE				
Nome da empresa ou empresário				
Objecto da empresa ou empresário				
Sede da empresa ou empresário	Rua/Avenida, Número, Cidade, Distrito			
NUIT da empresa ou empresário				
Número de entidade legal da empresa				
Nome do requerente				
Documento de Identificação Pessoal e Número do requerente				
Domicílio do requerente	Rua/Avenida, Número, Cidade, Distrito			
Contacto	Telefone Fixo	Celular	Email	
Em Anexo: (assinalar o aplicável)				
Identificação para o exercício do comércio a grosso, a retalho e prestação de serviços	BI	Passaporte	Carta de Condução	Cartão de Eleitor
	DIRE	Passaporte com visto de negócios		
	Certidão de registo da entidade legal	Procuração assinante		
Identificação para as representações comerciais estrangeiras	BI	Passaporte	Carta de Condução	Cartão de Eleitor
	DIRE	Passaporte com visto de negócios		
	Certidão de registo da entidade legal	Procuração assinante		
	Parecer positivo da tutela	Registo comercial ou fiscal da entidade requerente e		
	Procuração com poderes de representação e limite temporal e tradução			
Identificação para os operadores de comércio externo	BI	Passaporte	Carta de Condução	Cartão de Eleitor
	DIRE	Passaporte com visto de negócios		
	Certidão de registo da entidade legal	Procuração requerente		
Averbamentos, Renovações e Operador do Comércio Externo	Licença original/base			
ACTIVIDADE COMERCIAL				
(assinalar a(s) pretendida(s))				
Actividade	Comércio a grosso	Comércio a retalho	Prestação de Serviços	
Grupo(s) CAE e respectivas subclasses		Inclui produtos alimentares ou matéria-primas, componentes e produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentem um risco potencial à vida, saúde e ao meio ambiente	Não inclui produtos alimentares ou matéria-primas, componentes e produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentem um risco potencial à vida, saúde e ao meio ambiente	
Actividade	Representação Comercial			
Forma	Delegação	Agenciamento		
Objecto				
Grupo(s) CAE e respectivas subclasses		Inclui produtos alimentares ou matéria-primas, componentes e produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentem um risco potencial à vida, saúde e ao meio ambiente	Não inclui produtos alimentares ou matéria-primas, componentes e produtos de origem química, biológica ou radiológica que apresentem um risco potencial à vida, saúde e ao meio ambiente	
Duração	anos			
Localização do estabelecimento	Rua/Avenida, Número, Cidade, Distrito			
OPERADOR DE COMÉRCIO EXTERNO				
(assinalar a(s) pretendida(s))				
Licença	Nome			
	Validade			
Operação	Importação	Exportação		

ANEXO V

Modelo de Alvará e de Licença de Representação Comercial Estrangeira

			
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE COMERCIAL Decreto nº /2013			
Tipo de actividade			
ALVARÁ COMERCIAL Nº			
OU			
LICENÇA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL Nº			
Nome do titular	está autorizado a exercer a actividade de		
comércio a retalho / prestação de serviços	comércio a grosso /		
, das subclasses CAE			
PARA as repr. representação sob a forma de			com / sem direito a importação / exportação
Nome do Representante no caso das Representações Comerciais Estrangeiras			
Validade da Licença para o caso das Representações Comerciais Estrangeiras			
Localização do Estabelecimento			
Para se constar, se lavrou o presente título que é por mim assinado e segue devidamente autenticado,			
Autoridade Licenciadora			
	Local e Data		
	Assinatura		
	Cargo		
O titular da licença deve:			
1. Cumprir com as condições e requisitos legais de laboração, higiene, segurança, saúde e segurança pública e meio ambiente e de ordenamento do território			
2. Observar o horário de trabalho do estabelecimento;			
3. Manter em arquivo a documentação pertinente à constituição e registo da entidade legal, bem como à propriedade ou locação do estabelecimento comercial			
4. Colaborar com a autoridade licenciadora prestando a informação e dados que lhe forem solicitados para e durante a vistoria			
5. Comunicar à autoridade licenciadora com a antecedência mínima de 10 dias úteis:			
	a) A alteração de dados da licença: da firma e sede do titular da licença (incluindo o trespasse), do objecto do pacto social, de alterações ao imóvel aonde funciona o estabelecimento, e do mandatário, no caso das representações comerciais estrangeiras;		
	b) O encerramento temporário e definitivo de quaisquer dos seus estabelecimentos e a suspensão de actividades		
	c) A alteração do horário de funcionamento dos estabelecimentos		
Página 2			
AVERBAMENTOS			
REF A	Novo Estabelecimento		
REF B	Nova Actividade		
REF C	Alteração de dados da licença		
RENOVAÇÃO			
REF D	Da Licença de Representação		